



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000361359

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000982-58.2024.8.26.0615, da Comarca de Tanabi, em que é apelante SONIA MARIA GIBIN (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ASSOCIAÇÃO NO BRASIL DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), LÉA DUARTE E DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

PAULO SERGIO MANGERONA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1000982-58.2024.8.26.0615

Órgão Julgador: Turma IV- Núcleo 4.0

Comarca: Tanabi

Apelante: Sonia Maria Gibin

Apelado: Associação no Brasil de Aposentados e Pensionistas da Previdência Social

Voto nº 1000982-58-L

APELAÇÃO. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C.C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Contribuição associativa. Descontos indevidos na conta da autora que causaram sérios dissabores e vários transtornos, além do desvio do tempo produtivo. Dano moral configurado. Indenização fixada em R\$ 5.000,00, que preserva o caráter punitivo e compensatório do dano moral. RECURSO DA AUTORA PROVIDO.

Vistos,

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença (fls. 60/66), cujo relatório se adota, que julgou a presente ação nos seguintes termos: *“Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão inicial e, assim, declaro inexigíveis as mensalidades associativas ou contribuições cobradas da autora pela ré e a condeno a restituir em dobro as quantias descontadas indevidamente do benefício previdenciário da reclamante, além de eventuais descontos realizados após o ajuizamento da ação, com correção monetária desde os desembolsos (recebimento da parcela mensal do benefício previdenciário) e juros moratórios desde a citação na forma do Código Civil. Ante a sucumbência recíproca, custas e despesas processuais deverão ser distribuídas e compensadas, recíproca e igualmente, entre as partes.”*

Irresignada, a autora recorre (fls. 69/79) almejando o reconhecimento dos danos morais passíveis de serem reparados.

Recurso bem processado, com contrarrazões (fls. 83/90).

É o relatório, no essencial.

Respeitado o entendimento do i. juiz sentenciante, o recurso da autora comporta provimento.

Na hipótese, com o reconhecimento da inexistência de relação jurídica entre as partes foram declarados inexigíveis os valores debitados pela associação-ré no benefício previdenciário da autora. Além disso, a ré foi condenada a restituir, de forma dobrada, os valores descontados indevidamente.

A indenização pelo dano moral se afigura devida na hipótese, sobretudo em razão dos sérios dissabores e vários transtornos experimentados pela autora, que teve sua conta/benefício violada, além do desvio do tempo produtivo.

Sobre a possibilidade de se indenizar o mencionado desvio de tempo produtivo, vale ressaltar que *“a ocorrência sucessiva e acintosa de mau atendimento ao consumidor, gerando a perda de tempo útil, tem levado a jurisprudência a dar seus primeiros passos para solucionar os dissabores experimentados por milhares de consumidores, passando a admitir a reparação civil pela perda do tempo livre”*. (Guglinski, Vitor Vilela. Danos morais pela perda do tempo útil: uma nova modalidade. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 17, n. 3237, 12 maio 2012).

No magistério de Yussef Said Cahali, *“o que configura o dano moral é aquela alteração no bem-estar psicofísico do indivíduo; se ato de outra pessoa resultar alteração desfavorável, aquela dor profunda que causa modificações no estado anímico, aí está o início da busca do dano moral; o que define o dano moral é a dor, o espanto, a emoção, a vergonha, a injúria física ou moral, em geral uma dolorosa sensação experimentada pela pessoa, atribuída à palavra o mais largo significado. Na advertência da doutrina e jurisprudência, salvo situações excepcionais e bem demarcadas, não seria uma simples frustração que se indeniza, mas sim a ofensa a direitos da personalidade, ou sofrimento intenso e profundo, a ser demonstrado em cada caso”*. (in *Dano Moral* - 4. ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 52-53).

Outrossim, de acordo com conhecida lição de Caio Mário, deve o juiz: *“1) punir pecuniariamente o infrator pelo fato de haver ofendido um*

bem jurídico da vítima, posto que imaterial; 2) pôr nas mãos do ofendido uma soma, que não é o "pretium doloris", porém o meio de lhe oferecer oportunidade de conseguir uma satisfação, ou seja, um bem estar psíquico compensatório do mal sofrido, numa espécie de substituição da tristeza pela alegria." (Direito Civil, volume II, nº 176).

A jurisprudência, para fins de arbitramento do "quantum" indenizatório, estabeleceu critérios, dividindo-os em dois pilares: [a] o reparatório, que considera as condições pessoais da vítima e a extensão do dano; e [b] o punitivo, que avalia o poder financeiro do ofensor e a sua culpa.

O montante da indenização não pode ser irrisório, sob pena de não servir ao cumprimento de seu objetivo específico. Nem pode ser excessivamente elevado, de modo a propiciar enriquecimento. Deve ser equilibrado porque tem finalidade compensatória.

Para a fixação do dano moral também devem ser consideradas as condições das partes, a gravidade da lesão, o potencial econômico do ofensor e a necessidade da condenação servir de desestímulo a práticas futuras.

A quantia paga em dinheiro para a parte ofendida deve representar para esta uma satisfação psicológica capaz de minimizar o sofrimento impingido.

Deve ser fixada, assim, uma indenização no valor de R\$ 5.000,00, preservando o caráter punitivo e compensatório do dano moral.

A correção monetária incide do arbitramento/data desta decisão (Súmula 362 do STJ) e juros de mora do evento danoso/primeiro desconto indevido (Súmula 54 do STJ) dada a inexistência de vínculo contratual entre as partes.

Neste sentido:

"DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE SERVIÇO ASSOCIATIVO. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DANO MORAL

CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO FIXADA. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME Apelação interposta pelo autor contra sentença que julgou parcialmente procedente a ação, a declarar a inexistência da relação jurídica, determinando o cancelamento do contrato e a cessação dos descontos indevidos, bem como condenando o réu à restituição em dobro dos valores cobrados. O autor recorre apenas quanto à negativa de indenização por danos morais. II. *QUESTÃO EM DISCUSSÃO* A questão em discussão consiste em definir se a cobrança indevida de valores sobre benefício previdenciário sem consentimento do consumidor caracteriza dano moral indenizável. III. *RAZÕES DE DECIDIR* A prática do réu configura abuso ao prevalecer-se da hipossuficiência do consumidor idoso para efetuar contratação indevida por telefone, sem a devida manifestação de vontade. Os descontos realizados sobre benefício previdenciário, que constitui verba alimentar do autor, ultrapassam o mero dissabor, causando prejuízo à sua subsistência e sofrimento psicológico relevante. O dano moral deve cumprir dupla função: compensar o lesado pelo sofrimento experimentado e desestimular a repetição da conduta ilícita pelo fornecedor de serviços. O valor da indenização deve observar critérios de razoabilidade e proporcionalidade, considerando a gravidade da conduta, a extensão do dano e o potencial econômico do ofensor. O montante de R\$ 5.000,00 é adequado à compensação do dano e está em conformidade com precedentes desta Turma em casos similares. IV. *DISPOSITIVO* Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1010225-73.2024.8.26.0664; Relator (a): Domingos de Siqueira Frascino; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 1); Foro de Votuporanga - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/04/2025; Data de Registro: 03/04/2025)"

"DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CUMULADA COM PEDIDOS DE RESTITUIÇÃO EM DOBRO E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROCEDÊNCIA. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE DA FILIAÇÃO DO APOSENTADO À ASSOCIAÇÃO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO CABÍVEL. VIOLAÇÃO DA BOA-FÉ OBJETIVA. DANO MORAL "IN RE IPSA". MONTANTE INDENIZATÓRIO ADEQUADO, NÃO COMPORTANDO REDUÇÃO. RECURSO

DESPROVIDO. I. Caso em exame 1. Trata-se de apelação interposta pela associação ré contra a sentença que julgou procedentes os pedidos formulados, declarando a inexistência da relação jurídica entre as partes condenando a requerida à repetição em dobro dos valores descontados indevidamente do benefício previdenciário do autor; bem como ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 5.000,00. II. Questão em discussão 2. Discute-se: (i) a validade da filiação não reconhecida pelo aposentado; (ii) a obrigação de restituição dos valores descontados do seu benefício previdenciário; e (iii) o cabimento da indenização por danos morais e o seu valor. III. Razões de decidir. 3. Associação ré que não se desincumbiu do seu ônus probatório, não demonstrando a regularidade da filiação do autor aposentado e a sua autorização para os descontos promovidos em seu benefício previdenciário. 4. Nulidade do negócio jurídico que obriga a restituição dos valores indevidamente descontados, mantida a forma dobrada, diante da violação da boa-fé objetiva. 5. Desconto irregular em verba de natureza alimentar que acarreta dano moral "in re ipsa". Presunção não afastada pelos elementos dos autos. Indenização arbitrada adequadamente (R\$5.000,00), em conformidade com os parâmetros adotados por esta Turma em casos análogos, não comportando redução. IV. Dispositivo 6. Negado provimento ao recurso. (TJSP; Apelação Cível 1002298-10.2024.8.26.0356; Relator (a): Rosana Santiso; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 1); Foro de Mirandópolis - 1ª Vara; Data do Julgamento: 08/04/2025; Data de Registro: 08/04/2025)"

Sobre os valores devidos, os juros de mora e a correção monetária deverão observar a aplicação da taxa Selic (REsp 1.795.982/SP) até a geração de efeitos da Lei 14.905/24, quando então a atualização monetária será feita pelo IPCA (art. 389, p. único, Código Civil), e os juros moratórios pela Selic, deduzido o IPCA (art. 406, p. único, Código Civil).

Aplica-se ao caso, ainda, a Súmula 326 do STJ, segundo a qual: "Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca."



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso da autora da forma acima explicitada.

Arcará a ré, vencida na maior parte da causa, com o pagamento integral das custas, despesas processuais e honorários que fixo em 20% do valor da condenação.

Atentem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

PAULO SÉRGIO MANGERONA

RELATOR